



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13808.000838/99-54
Recurso n° 156.684 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.432
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente HEBE CAMARGO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - De acordo com a Lei 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - Tendo a Fiscalização apurado ganho de capital na alienação de imóvel e não havendo nos autos qualquer elemento capaz de descaracterizá-lo, é de ser mantida a exigência.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida, dada a ausência de segurança para admitir a sua dedutibilidade.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso parcialmente provido.

Rod JEL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEBE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

Dos Procedimentos Fiscais - Em face da contribuinte acima mencionada foi lavrado auto de infração de fls. 59 a 63, acompanhado dos demonstrativos de fls. 47 a 58 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 44 a 46, relativo ao IRPF, anos-calendário de 1994 a 1997, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 620.561,05, dos quais, R\$ 244.779,82 são referentes a imposto, R\$ 192.234,90 correspondem a juros de mora calculados até 31/05/99 e R\$ 183.546,33 são cobrados a título de multa proporcional.

2. Da Impugnação e Julgamento de Primeira Instância – Cientificado, por seu procurador, em 24 de junho de 1999, (fls. 30), a autuada irresignada com o lançamento apresentou sua peça impugnatória de fls. 66-67, acompanhada dos documentos de fls. 68-69, em 14/07/1999, onde, como bem resume o juízo a quo, alega:

- erro de fato e não omissão de receita, uma vez que, já tendo tributado, no exercício de 1994, onde ficou provada a falta de alteração da moeda, não atualizada naquela declaração;

- a impugnante não tem como omitir receitas, pois trabalha em uma emissora onde recebe vencimentos mensais, dos quais é descontado o imposto retido na fonte, e pelos seus serviços de merchandising são emitidas notas fiscais de sua empresa;

- no tocante à exigência do ganho de capital por alienação de bens, também não encontra amparo legal, veja-se o disposto nos arts. 798 a 817 do RIR/80 e respectiva jurisprudência a eles acoplada (fls. 1315 a 1354 do volume II do RIR/97);

- por fim, requer o devido acolhimento da peça impugnatória para o fim de serem revistos os cálculos e objetos do referido auto de infração.

3. Da Diligência - Após analisar a matéria, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, emitiu em 18/11/99, a Resolução nº. 000525, (fls. 81) para que a análise de ganho de capital fosse apurado mensalmente para correta apuração dos montantes devidos, conforme determinação da legislação em vigor.

No entanto, a Divisão de Fiscalização/Serviços, devolve o processo a DRJ, pois entende que de acordo com a Instrução Normativa SRF nº. 046, de 13 de maio de 1997, a apuração de imposto deve ser anual quando corresponder a rendimentos não declarados recebidos até 31/12/1996. Referente aos rendimentos a partir de 1997 foi feita a análise da evolução patrimonial mensal, não se configurando acréscimo patrimonial a descoberto no período, apenas foi mantida a glosa parcial das despesas médicas pleiteadas no ano calendário de 1997.

Esclareceu ainda que regularmente intimada para justificar o valor constante na sua declaração de bens dos exercícios de 1994 a 1998, referente as jóias e disponibilidade em espécie, a contribuinte alegou não possuir documentos comprobatórios da aquisição das mesmas, esclarecendo que os valores estão devidamente convertidos e corrigidos conforme determina a legislação, não se manifestando sob a disponibilidade em espécie.

Paul

Verificou-se também, que na declaração do IRPF/95 a contribuinte manteve os valores constantes no ano anterior, aumentando-os durante o ano calendário de 1995, bem como convertendo de UFIR para Real, na declaração do IRPF/96, através da multiplicação por R\$ 0,6767.

5. Do Julgamento de Primeira Instância - Devolvidos os autos, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 13.142, 25 de agosto de 2005, fls. 93-99. Em síntese, referente a cada questão impugnada, decidiu o juízo a quo:

- DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A impugnante alega que na autuação referente ao IRPF/1994, tributado em separado, ficou provada a falta de alteração da moeda, e que se a auditora fiscal verificasse as declarações anteriores constataria que houve erro de fato e não omissão de receitas. Argumenta, ainda, que não tem como omitir receitas, pois recebe mensalmente com retenção de imposto de renda na fonte e pelos seus serviços de merchandising emite notas fiscais de sua empresa.

Com efeito, verifica-se que os valores que constam da DIRPF/1994 coincidem com os valores informados na DIRPF/1995 e ambos estão em UFIR. A conversão de Cr\$ para UFIR ocorreu na DIRPF/1992 e a de UFIR para Reais na DIRPF/1996. Assim, não houve alteração de moeda na DIRPF/1995, a qual se refere o acréscimo patrimonial a descoberto. Se houve algum erro de fato este deveria ter sido demonstrado pela impugnante, o que não foi feito nem durante a ação fiscal, nem na fase impugnatória.

Há de se manter, portanto, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto.

- DO GANHO DE CAPITAL - A recorrente questiona a tributação do ganho de capital na alienação do imóvel situado na Rua Oscar Freire, nº 2185, alegando que não encontra amparo legal. No entanto, da leitura do Termo de Verificação Fiscal de fls. 44 a 46, conclui-se que a apuração do ganho de capital está de acordo com a legislação aplicável a matéria, constando dos autos todos os documentos utilizados para o cálculo do imposto devido a este título.

A impugnante não identificou qual a suposta inconsistência entre a legislação citada e a tributação levada a efeito na ação fiscal, nem trouxe aos autos na impugnação qualquer argumento ou prova que contraditasse a autuação, pelo que se mantém integralmente a tributação do ganho de capital apurado.

- GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Quanto à glosa parcial de despesas médicas, há de se frisar que cabe à recorrente comprovar os pagamentos de despesas médicas pleiteadas. A recorrente durante a ação fiscal apresentou comprovantes de pagamento de despesas médicas dos anos-calendário de 1996 e 1997, nos valores de R\$ 6.685,17 e R\$ 16.525,00 respectivamente, cujas deduções foram aceitas pelo lançamento. Em relação às demais despesas pleiteadas nesses anos-calendário a impugnante não trouxe aos autos documento hábil e idôneo que comprovasse tais pagamentos, nos termos da legislação vigente, nem na ação fiscal nem na fase impugnatória, estando correta a glosa efetuada pelo lançamento.

Red

6. Do Recurso Voluntário - A impugnante foi cientificada dessa decisão em 07 de dezembro de 2006, (fls. 110) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 29 de dezembro de 2006, o Recurso Voluntário de fls. 111-129, alegando em síntese:

- A fiscalização não logrou em verificar a data da aquisição do imóvel para verificar os índices aplicáveis na época da sua aquisição.

- Não considerou a venda do veículo Monza devidamente declarado como vendido e que resultou em recursos em favor da recorrente, bem como o saldo negativo junto ao Banco Panamericano e os valores detidos em seu poder.

- Explana sobre fundamentos da Teoria Geral do Direito

- Sustenta ainda, que a autuação não levou em conta o produto, mas sim todas as aplicações da recorrente, como se base de CPMF fosse.

- No seu entendimento o contribuinte de imposto de renda pessoa física, é a pessoa física que adquire a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, ou dos proventos, o que inexistente nos demonstrativos apresentados pela recorrida.

- Apresenta diversas jurisprudências deste Conselho que entende assegurar sua pretensão, a sua grande maioria referente a lançamento feito com base em depósito bancário.

- Alega afronte aos princípios constitucionais: da Segurança Jurídica, Estrita Tipicidade em matéria Tributária, Capacidade Contributiva.

- Inexistência de base de cálculo apresentada pela autoridade fiscal.

- Impossibilidade de aplicação da multa de 75% e da taxa Selic.

- Referente as despesas médicas esclarece que elas foram devidamente informadas ao agente fiscal, no entanto esclarece que notificou os referidos prestadores de serviços médicos para que forneçam a declaração, bem como a devida segunda via da nota fiscal.

7. Constam ainda dos autos, os seguintes documentos:

(I) Declaração de Ajuste anual do exercício de 2006, da contribuinte Maria de Lourdes Pessuti, bem como uma Procuração Pública emitida por esta e cópia do documento de um veículo de sua titularidade (fls. 135-144).

(II) Declaração de Rendimentos em nome da recorrente do exercício 1991, 1992 e 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, acompanhado dos respectivos DARF de pagamento do IRRF devido, bem como informes e comprovantes de rendimentos utilizados nas suas declarações (fls. 152- 179).

(III) Recibo no valor de CR\$ 540.000,00 datado de 04/10/93, convertido em 7.114,62 UFIR, a taxa de 75,90, emitido pela H.W.A assistência médica S/C (fls. 181); e outro no valor de R\$ 6.223,53 datado de 16/03/1995, emitido pela Omint Assistencial Serviços de Saúde S/C (fls. 186).

Root

Ficou a recorrente dispensada do arrolamento de bens e do depósito recursal, nos termos da decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Processo nº 2006.61.00.027452, decisão juntada ao processo após a distribuição do mesmo a esta Conselheira.

É o Relatório.



Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso versa preponderantemente sobre três pontos distintos:

I - Acréscimo Patrimonial a Descoberto;

II - Ganho de Capital na alienação de imóvel;

III - Glosa de Despesas médicas.

Passo a analisar os mesmos seqüencialmente, mais algumas questões vagamente suscitadas na peça recursal.

I - Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Preliminarmente, observo que o Órgão lançador apurou o referido Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD, em base anual, pois as origens e as aplicações de recursos são informadas pelo seu montante anual. Tal procedimento agride frontalmente os dispositivos legais que regem a matéria.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPF - EX: 1994 e 1995 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - DESCABIMENTO - Na vigência da Lei n.º 7.713/88, não pode prosperar o Auto de Infração que apura acréscimo patrimonial a descoberto em base anual." (Acórdão n.º.:102-46.570, de 01 de Dezembro de 2004)

"IRPF - EX: 1998 e 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - A presunção legal de omissão de rendimentos pela pessoa física com lastro em acréscimos patrimoniais a descoberto somente pode ser aceita se o respectivo levantamento for analítico e mensal, de maneira a identificar o momento da percepção dos valores correspondentes. Recurso de ofício negado". (Acórdão n.º 102-45.853, de 05 de dezembro de 2002)

"IRPF - EX: 1993 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - DESCABIMENTO - Na vigência da Lei n. 7.713/88, não pode prosperar lançamento que apura acréscimo patrimonial a descoberto em base anual. Recurso provido." (Acórdão n.º 102-45.521, de 22 de maio de 2002.)

red

"IRPF - EXS.: 1991 a 1993 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - DESCABIMENTO - Na vigência da Lei n. 7.713, de 1988, não pode prosperar o Auto de Infração que apura acréscimo patrimonial a descoberto em base anual. Recurso provido." (Acórdão nº 102-46.708, 13 de abril de 2005)

"IRPF - Exs.: 1992, 1994 e 1995 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - FLUXO DE CAIXA. - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, somente é correto apurar a omissão de rendimentos, através de "fluxo de caixa", quando esta apuração for mensal. Não se mantém o lançamento apurado incorretamente." (Acórdão de nº 106-11.427, de 15 de agosto de 2000.)

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, competindo ao sujeito passivo a comprovação de recursos disponíveis no mês da constatação do acréscimo. Admite-se, como recurso, os valores comprovadamente recebidos, no próprio ano-base, até o mês da apuração do acréscimo, pelo valor líquido.

Não é de ser aceito documento relativo a aplicações financeiras há mais de um ano do fato gerador, mormente quando, mesmo intimada, a contribuinte não logra comprovar ter sacado essas disponibilidades para compra do bem." (Acórdão de nº 01-03.104, da CSRF, sessão de 12 de setembro de 2000.)

Com efeito, a Lei nº 7.713, de 27 de dezembro de 1988, trouxe a mais significativa alteração para a sistemática de incidência e apuração do tributo ao dispor, em seus artigos 2º e 3º, que este seria devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos.

"Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Real

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.”

Aplicável à situação as considerações de José Souto Maior Borges em Lançamento Tributário, 2.ª Ed. Malheiros, 1999, p. 246, sobre os feitos portadores de vícios de elaboração:

“O lançamento vicioso é, nesses termos considerado, aquele que apresenta deficiências jurídicas. Mas a conversão do lançamento num ato defeituoso não é decorrência de sua injustiça ou inconveniência. Apenas se liga a razões de ilegalidade ou, mais amplamente, de antijuridicidade. Defeito do lançamento significa, por um lado, que ele se encontra em contradição com um requisito qualquer, contemplado pela norma que lhe fundamenta a validade; não, porém, com toda a norma de sua produção. Mas, por outro lado, há de significar que o lançamento estará de acordo com o mínimo de determinação por essa norma, ou seja, com alguns critérios que lhe estão supra-ordenados, porque, do contrário, sequer existiria o lançamento como norma individual e concreta, ou seja, o lançamento não teria nenhuma validade. O lançamento defeituoso e, portanto, aquele que se encontra, sob um ângulo qualquer – ou seja, parcialmente –, em desacordo com as normas que regulam sua produção.

Vale dizer: com as normas administrativas tributárias postas no Código Tributário Nacional e outros atos normativos de caráter geral e abstrato”.

Inclusive, conforme exposto no relatório acima, já na primeira instância, o processo foi baixado em diligencia, para elaboração da análise da evolução patrimonial através do fluxo mensal visando à perfeita adequação do lançamento as normas legais.

No entanto, o entendimento da unidade fiscalizadora é que de acordo com a Instrução Normativa SRF n.046, de 13 de maio de 1997, a apuração deve ser anual quando corresponder a rendimento não declarado recebidos até 31 de dezembro de 1996.

Referida Instrução dispõe sobre o lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão). Este não é o caso em tela, aqui não se trata de carnê-leão, mas de acréscimo patrimonial a descoberto - APD, assuntos distintos.

A lei trata especificamente do recolhimento mensal obrigatório e sucintamente podemos conceituá-lo: Carnê-Leão representa o recolhimento mensal obrigatório que deve ser utilizado nos recebimentos de outras pessoas físicas ou do exterior. (PEGAS, Paulo Henrique, Manual de Contabilidade Tributária, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005, p.413.)

O Regulamento do Imposto de Renda de 1994, em seu artigo 115, que veio a ser substituído pelo RIR/99, já esclarecia as situações em que é obrigatório o preenchimento do carnê-leão:

Real

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Art. 107. Sujeitam-se igualmente à incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 3º, § 1º, e 9º):

I - os rendimentos de prestação, a pessoas físicas, de serviços de transporte de carga ou de passageiros, observado o disposto no art. 47;

II - os rendimentos de prestação, a pessoas físicas, de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, observado o disposto no § 1º do art. 47.

Conforme se verifica não ficou comprovado, sequer alegado que a contribuinte está sujeita a tributação na forma do carnê-leão.

Verifica-se, então, a utilização de forma indevida para presumir a renda auferida, pois o feito não exprime a verdade material das situações concretas motivadoras da incidência tributária, não se amoldando aos ditames das Leis nºs 7.713/88, 8.134/90, 8.383/91 e 9.250/95, nem atende às determinações do artigo 142 do CTN, a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Assim, entendo ser nulo o acréscimo patrimonial a descoberto, por ter sido apurado em base anual, em desconformidade com os fundamentos legais nele contido.

II - Ganho de Capital na alienação de imóvel

Referente ao ganho de capital na alienação de bens e direitos não oferecidos a tributação pela contribuinte, ficou evidenciado que houve a venda de um imóvel situado na Rua Oscar Freire, nº 2185, inclusive com cópia do próprio contrato de compra e venda (fls.

Raul

23), e que o ganho de capital desta venda não foi oferecido a tributação conforme determinação legal.

A legislação em vigor determina estar sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de imóvel. Os ganhos referentes devem ser tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Determina a lei que à base de cálculo do ganho de capital da alienação de bens e direitos é a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição (IN 84/01, art. 2º).

No demonstrativo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 44), verifica-se que o cálculo, considerou o valor de aquisição informado 52.452,98 UFIR, o valor da alienação de R\$ 61.060,00, convertido para 95.554,42 UFIR, em uma diferença de 43.101,26 UFIR que representa o ganho de capital que deveria ter sido oferecido a tributação. Inclusive, foi considerada a efetiva entrada de capital, através da data do depósito bancário referente a venda do imóvel, já que a venda foi feita a prazo.

Em seu recurso, a recorrente apenas alega vagamente que sequer foi considerada a data da aquisição do imóvel para verificar os índices aplicáveis a época. No entanto esta data apenas seria importante se o imóvel tivesse sido adquirido antes de 1988, para apuração do percentual de redução do ganho de capital na alienação. No entanto, a data de aquisição do imóvel que poderia vir a resultar em redução do ganho de capital, sequer foi indicada pela contribuinte no curso do processo.

Assim não tendo a recorrente provado e/ou indicado nenhuma inconsistência e ou erro no cálculo que apurou o ganho de capital, mantenho, a exigência do IRPF sobre os ganhos de capital.

III - Glosa de Despesas médicas

No que tange a questão de mérito, relativo a glosa parcial de despesas médicas, a recorrente comprovou parte desta despesa médica, cujas deduções foram aceitas. No entanto, a recorrente deixou de apresentar comprovante de parte destas despesas relativas aos calendários de 1996 e 1997, conforme quadro demonstrativo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 45). Verificadas as respectivas declarações, estas glosas referem-se aos seguintes valores e beneficiários:

	R\$	Beneficiário
1996	3.800,00	Hospital Samaritano
1996	5.850,00	Laboratório Neurodiagnóstico Spinafranca Ltda
Total 1996	9.650,00	
1997	7.100,00	Laboratório Neurodiagnostico Spinafranca Ltda
Total 1997	7.100,00	

Ref

Apesar de alegar que já solicitou declarações e a segunda via das Notas Fiscais, nenhum documento e/ou comprovante foi juntando até a presente data deste julgamento. E sendo necessária para comprovação das despesas a apresentação de documento hábil e idôneo, não tenho como admitir referida dedução, assim mantenho o lançamento.

Em seu recurso, a contribuinte se insurge sobre matéria que já foi objeto de súmula deste Primeiro Conselho de Contribuinte, referente a taxa Selic como juros de mora, esta é matéria objeto de súmula deste Conselho, o que dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da Súmula nº 4 do 1º CC, a seguir reproduzida

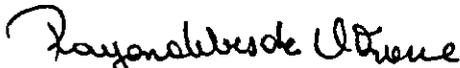
"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais" (Súmula 1º CC nº 4).

Por fim, no que se refere à suposta inconstitucionalidade da multa de ofício, bem como ao seu caráter confiscatório, já é posição também sumulada deste Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula 1º CC nº 3).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, por ter sido apurado em base anual. No entanto, mantenho a exigência relativa ao ganho de capital da alienação do imóvel e a glosa de despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2008.


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA